

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000477523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001679-85.2018.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RAFAEL CAMILOTE E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e GILMAR DONIZETE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convertido o julgamento em diligência, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SOARES LEVADA Relator Assinatura Eletrônica

<u>voto</u> <u>n</u>º 40604



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001679-85.2018.8.26.0196 COMARCA DE FRANCA - 3ª Vara Cível

APELANTE: RAFAEL CAMILOTE E SILVA

APELADOS: GILMAR DONIZETE PEREIRA E OUTRO

VOTO Nº 40604

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. "Meritum causae" que não se encontra em condições para imediato julgamento. Conversão do julgamento em diligência. Necessidade de produção de prova pericial médica. Retorno dos autos à origem para tal finalidade.

1. Apela o autor da r. sentença que julgou improcedente sua ação de indenização material e moral decorrente de acidente de veículo. Em resumo, insiste o apelante na procedência do pedido inicial, destacada a culpa do réu por imprudência ao ingressar em via preferencial, por onde trafegava, tendo alegadamente o réu confessado avistar o autor antes de realizar a manobra, com erro de cálculo para adentrar na via, insistindo na reparação pelos danos suportados, inclusive com relação à perda de capacidade laboral que reputa definitiva. Recurso tempestivo, sem preparo, regularmente, observada a assistência judiciária e devidamente processado. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Necessária, no caso, a conversão do julgamento em diligência, como se verá.

Com efeito, diante da alegação recursal de presunção de culpa do réu pelo ingresso indevido em via preferencial, do qual supostamente advieram todos os prejuízos de ordem material e moral suportados pelo autor e,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de outro lado, da inexistência sequer de laudo pericial médico, elaborado por alguém de confiança do juízo, que ateste eventual incapacidade permanente do apelante e seu respectivo grau, necessário o retorno dos autos à origem para realização do exame pericial, com o qual poder-se-á formar a convicção acerca da matéria de mérito aqui controvertida, o que desde já se determina.

Consigne-se que as partes poderão elaborar quesitos oportunamente, além de, posteriormente, se manifestarem acerca do trabalho desenvolvido, tudo a ser conduzido pelo d. juízo "a quo", inclusive com observância à assistência judiciária de que goza o autor apelante.

A medida é legalmente cabível e fundada no artigo 370 do CPC/15 (antigo art. 130 do CPC/73). Nesse sentido, confira-se:

" (...) Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas." (REsp 345436-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi)."

3. Pelo exposto, converte-se o julgamento em diligência, com determinação.

SOARES LEVADA Relator